



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em, 19/4/2011  
*Esta*  
Assessoria de Plenário

PL 289 /2011

Projeto de Lei N° de 2011  
(De autoria da Deputada LUZIA DE PAULA)

Assessoria de Plenário e Distribuição  
Ao Setor de Protocolo Legislativo para  
registro e em seguida, à Assessoria de  
para análise de admissão e distribuição,  
observado o art. 132 do RI.

Em, 20/04/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**“Dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, deverá oferecer curso livre aos professores da rede oficial de ensino, com programa de prevenção ao uso de crack e outras drogas (substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, incluindo o fumo e o álcool).

Parágrafo Único - Fica a Secretaria de Educação encarregada de organizar os cursos e prover os meios para a sua execução.

Art.2º - Os professores matriculados no curso de prevenção ao uso de crack e outros receberão certificado validade como título para todos os efeitos, especialmente para promoções e concursos de provas e títulos, assim como terão direito a licença para freqüentar o curso, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 289/2011  
Folha Nº 01 RITA



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

### JUSTIFICAÇÃO

É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e representação ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 1º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 – Lei Antitóxicos).

Seguindo orientação da referida lei, este projeto tem por objetivo desenvolver ações preventivas através do treinamento dos professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal, capacitando-os para atuar na prevenção ao uso indevido do crack e outras drogas, incluindo o fumo e o álcool.

A escola tem um papel fundamental no desenvolvimento sadio do adolescente e do adulto, é uma atitude a ser adquirida desde a infância e promovida durante toda a vida. Assim, o papel da escola na prevenção é educar crianças e jovens a buscarem e desenvolverem sua identidade, subjetividade, promover e integrar a educação intelectual e emocional, incentivar a cidadania e a responsabilidade social, bem como garantir que eles incorporem hábitos saudáveis no seu cotidiano.

É na escola, com a colaboração dos mestres, que haveremos de vencer as drogas e, por conseguinte, os traficantes. Muitas vezes as drogas são encontradas nos próprios colégios – fato que levou o legislador a agravar as penas dos crimes previstos na lei Antitóxicos quando “qualquer dos atos de preparação execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimentos de ensino... art. 18 inciso III”, e os professores, já com os conhecimentos científicos adquiridos no curso, terão como orientar os jovens sobre os malefícios que elas provocam no organismo.

Assim, por se tratar de matéria de suma importância para a saúde e o futuro dos nossos jovens, espero a acolhida favorável dos meus pares ao presente projeto de lei

Sala das Sessões, em

de 2011

  
**LUZIA DE PAULA**  
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 289 / 2011  
Folha Nº 02 RITA

**Comissão de Constituição e Justiça**  
**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 289/11**

**Dispõe sobre o oferecimento de curso livre de prevenção ao uso de crack e outras drogas a professores da rede oficial de ensino do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O Poder Público oferecerá curso livre aos professores da rede pública de ensino e aos das escolas particulares que se interessarem, integrado a programa de prevenção ao uso de crack e outras drogas ou substâncias entorpecentes que ocasionem dependência física ou psíquica, incluindo o fumo e o álcool.

§ 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação encarregada de organizar e prover os meios para execução dos cursos, nos limites de suas atribuições.

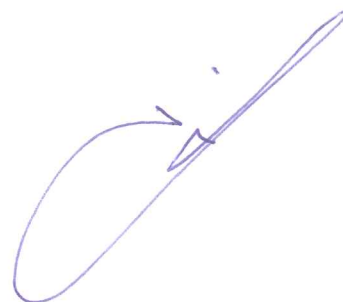
§ 2º Os conteúdos e procedimentos didático-pedagógicos do curso estarão alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos ditames da Política Nacional Contra as Drogas, em consonância com as determinações emanadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Art. 2º Os professores que se matricularem e efetivamente frequentarem o curso de que trata o art. 1º, receberão certificados que valerão como títulos para todos os efeitos, especialmente em promoções de carreira e em concursos de provas e títulos, além de terem direito a licença para frequentá-lo, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem o escopo de aprimorar o texto original da proposição examinada, conferindo à sua redação uma sistemática lógica interna de ato normativo, segundo as normas da técnica legislativa.

Além disso, ampliou-se a abrangência do público dos cursos de prevenção contra drogas, abrindo para professores de escolas particulares, buscando configurar uma rede mais completa de cobertura. Conforme o Decreto Distrital nº 31.195, de 21/12/2009, Regimento Interno da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, incumbe àquela Secretaria manter e supervisionar a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal bem como fiscalizar as instituições educacionais particulares do Distrito Federal.

Por fim, buscou-se alinhar sua redação às Diretrizes Curriculares Nacionais e ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído pela Lei Federal nº 11.343/2006 - Lei Antidrogas, e também aos comandos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - *SENAD*, do Ministério da Justiça; respeitados os princípios adotados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - *Conanda*, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sala das Sessões, de abril de 2012

**Robério Negreiros**  
DEPUTADO DISTRITAL

**Deputado Robério Negreiros PMDB-DF**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL nº 289 / 2011  
Fls. nº 14 / 8